

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CRAVINHOS

FORO DE CRAVINHOS

1ª VARA

Avenida Fagundes, 29, ., Centro - CEP 14140-000, Fone: (16) 3951-2628,
Cravinhos-SP - E-mail: cravinhos@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****DECISÃO**

Processo Digital nº: **1502332-85.2024.8.26.0530**
Classe - Assunto: **Auto de Prisão em Flagrante - Tráfico de Drogas e Condutas Afins**
Autor: **Justiça Pública**
Indiciado: **HUDSON HENRIQUE SILVA DA SILVEIRA e outro**

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **LUANA IVETTE ODDONE CHAHIM ZULIANI**

Vistos.

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por **HUDSON HENRIQUE SILVA DA SILVEIRA**, o qual foi requerido às fls. 88/97, e complementado às fls. 117/119.

O Ministério Público opinou pelo indeferimento (fls. 115/116 e 123).

Inicialmente, assiste parcial razão à defesa ao arguir que o tráfico não foi imputado ao ora requerente. De fato, o tráfico foi imputado unicamente ao capturado Rafael.

Todavia, isso por si só não basta para a concessão da liberdade provisória. Isso porque, consta dos autos que o outro crime imputado ao requerente, previsto no artigo 129, §1º, II e 12º do CP possui pena superior a 04 anos, o que autoriza o decreto prisional.

Todavia, em que pese a capitulação apresentada pela autoridade policial de lesão grave, sob a qual se fundou o decreto prisional, é dos autos que após a decisão que decretou a prisão, foi juntado o exame de corpo de delito da vítima – fls. 72/73, concluindo pela ocorrência de lesão corporal leve, cuja pena máxima é de detenção e inferior a 04 anos, o que afasta um dos requisitos do artigo 313 do CPP. O outro crime imputado ao requerente também possui pena inferior a 04 anos.

No mais, afere-se que o acusado apresentou-se espontaneamente para cumprimento do mandado de prisão e possui residência fixa, o que afasta o risco à instrução e aplicação da lei penal.

Ainda, afere-se que o genitor do ora requerente compareceu assumindo a autoria delitiva das lesões, fato esse a ser melhor apurado posteriormente, todavia, por ora, não se pode afirmar haver indícios suficientes da autoria delitiva.

Em razão de todo o exposto, **acolho parcialmente as razões da defesa e concedo**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CRAVINHOS

FORO DE CRAVINHOS

1ª VARA

Avenida Fagundes, 29, ., Centro - CEP 14140-000, Fone: (16) 3951-2628,
Cravinhos-SP - E-mail: cravinhos@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

ao requerente a liberdade provisória, mediante as seguintes cautelares:

1. proibição de ausentar-se da Comarca sem autorização do juízo
2. recolhimento domiciliar no período noturno (após as 21:00 até as 06:00)
e nos dias de folga.

Expeça-se alvará de soltura clausulado.

Intime-se.

Cravinhos, 06 de agosto de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**